



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Analistas e dos Fiscais de Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Grupo Ocupacional MEIO AMBIENTE, criado pela Lei municipal n.º 079/13, e alterações posteriores, que passa a ser denominado Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, e, cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para esse respectivo Grupo Ocupacional.

Art. 2º O Grupo Ocupacional MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais será composto pelos cargos de Analista Ambiental e de Fiscal Ambiental, e aplicar-se-á ao quadro permanente de servidores efetivos do órgão ambiental municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo), respectivamente, composto por servidores com formação em Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental e Bacharel em Biologia (Analista Ambiental), e por servidores com formação em Nível Médio Completo (Fiscal Ambiental), previamente aprovados em concurso público.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais tem por objetivo a eficácia do licenciamento ambiental e ação fiscal, e a valorização e a profissionalização do Analista Ambiental e do Fiscal Ambiental, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira de especialista em meio ambiente. Sendo que o seu regime jurídico é o estatutário, e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991).

§ 2º Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, os anexos I, II, III e IV:

I – Quadro de Cargo de Provimento Efetivo;

II – Especificação do Cargo;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

III – Sumário;

IV – Tabela de Vencimentos;

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – servidor público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo público efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

III – carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV – classe – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

V – nível – a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;

VI – referência – posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

VII – vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VIII – remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei

IX – grupo ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

X – analista ambiental – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

XI – fiscal ambiental – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO ANALISTA AMBIENTAL E DO FISCAL AMBIENTAL

Seção I

Do Provedimento

Art. 4º O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista Ambiental e para o de Fiscal Ambiental dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Superior para o cargo de Analista Ambiental, e grau de escolaridade de Nível Médio Completo (antigo 2º grau) para o cargo de Fiscal Ambiental, considerando ainda o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam os Servidores Públicos que compõem o MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Seção II

Da movimentação na Carreira

Art. 5º A movimentação do Servidor Público que ocupa os cargos de Analista Ambiental e de Fiscal Ambiental na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo nos termos desta Lei, e ao cumprimento do Estágio Probatório, disciplinado no estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991 e Lei n.º 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 6º Progressão Horizontal é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I – houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas.

II – não houver sofrido no período pena disciplinar.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

§ 1º O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991.

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas às condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 7º Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições:

I – atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei;

II – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecedem à progressão vertical.

III – ter sido Aprovado na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de setembro de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical respectivamente, o tempo de exercício no cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Biólogo, e no cargo de Fiscal de Meio Ambiente no órgão municipal de meio ambiente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ou a que vier a ser equivalente).

Art. 8º Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Seção III
Da Remuneração

Art. 9º A remuneração do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental é composta pelo vencimento, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991 e Lei n.º 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001, tais como, quinquênios, gratificações, progressões verticais e horizontais, periculosidade, adicional de produtividade, sendo estes regulamentados por Lei.

Parágrafo único. O vencimento é relativo ao nível em que é enquadrado o servidor de acordo com o especificado nos Art. 10, 11 e 12 desta Lei, sendo o nível especificado de acordo com a classe em que se encontra, e a referência que será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I
Do Vencimento

Art. 10. O vencimento do Servidor Público que ocupa cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental Classe I e II é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabela de Vencimentos do anexo IV.

Art. 11. O Padrão inicial do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará na Classe I, Nível 05 e Letra A, e para o Fiscal Ambiental se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 12. O Padrão final do vencimento do cargo de Analista Ambiental se dará na Classe II, Nível 06 e Letra O, e para o Fiscal Ambiental se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Ficam então assim melhor discriminados os níveis inicial e final dos cargos de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

I – Para o cargo de Analista Ambiental o Nível Inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 05 e Letra A.

II – Para o cargo de Analista Ambiental o Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 06 e Letra O.



AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

III – Para o cargo de Fiscal Ambiental o Nível Inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01 e Letra A.

IV – Para o cargo de Fiscal Ambiental o Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02 e Letra O.

§ 2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Tabela de Vencimentos especificado no anexo IV.

a) sumário – classificação do cargo por tabela e nível;

b) o valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;

c) tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se-á a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento).

Art. 13. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 14. A jornada de trabalho do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental e Fiscal Ambiental, não excederá 08 (oito) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal, podendo o Coordenador do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, aprovar escalas de plantão de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Seção V

Do Enquadramento

Art. 15. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Servidor Público que ocupa do cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal nela estabelecido bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.



AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 16. O enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos:

I – cargo e Classes correlatos;

II – tempo no Cargo ou em outro Cargo Correlato;

III – irredutibilidade de vencimentos.

Art. 17. Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 18. Os casos omissos porventura existentes e observados no momento da efetivação do enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Analista Ambiental e o cargo de Fiscal Ambiental, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem assim, das Leis do Município de Formosa e da presente Lei.

Seção VI

Das Disposições Transitórias

Art. 19. Ficam assegurados aos atuais Servidores Públicos ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Biólogo e os Fiscais do Meio Ambiente (lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo) que tenham sido, legalmente, enquadrados em razão de legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no cargo de Analista Ambiental e Fiscal Ambiental, respectivamente, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental observar o cumprimento da legislação inerentes ao cargo, bem como:

I – orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental e outras normas relacionadas;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

II – prestar orientação técnica relacionada ao meio ambiente;

III – participar de campanhas de educação ambiental;

IV – promover o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras em áreas urbanas e rurais, de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas, observando as atribuições definidas em lei e pelo respectivo Conselho de Classe;

V – vistoriar e fiscalizar os locais das atividades licenciadas observando o fiel cumprimento do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;

VI – vistoriar e fiscalizar áreas urbanas e rurais para observar o cumprimento das normas do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, além de outras determinações de acordo com a legislação ambiental aplicável;

VII – emitir parecer técnico conclusivo, relatórios de fiscalização ambiental, certidões, autorizações, licenças ambientais seguindo as normas contidas no Plano de Ordenamento Urbano, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com a legislação ambiental aplicável, e outras normas relacionadas;

VIII – emitir parecer técnico conclusivo e relatórios sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental no âmbito do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

IX – observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;

X – acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em áreas urbanas e rurais, sujeitos ao licenciamento ambiental;

XI – realizar o monitoramento ambiental e auditoria ambiental de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão ambiental municipal;

XII – exercer o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal;

XIII – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;



AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 21. São atribuições privativas dos Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal Ambiental, observar o cumprimento da legislação, inerentes ao cargo, bem como:

I – orientar a comunidade na interpretação da legislação ambiental;

II – prestar orientação técnica relacionada ao meio ambiente;

III – participar de campanhas de educação ambiental;

IV – fiscalizar o fiel cumprimento do Plano de Ordenamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Meio Ambiente, em área urbana e rural, além de outras determinações na legislação ambiental aplicável;

V – exercer plenamente o poder de polícia administrativa para o cumprimento da legislação ambiental em todo o território Municipal;

VI – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

VII – apurar as denúncias e reclamações relacionadas ao meio ambiente, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

VIII – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IX – apurar irregularidades e aplicar as medidas e sanções administrativas de advertência, multas, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total de atividades, apreensão, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, demolição, e demais sanções cabíveis que contrariem as normas da legislação ambiental;

X – emitir relatórios de vistorias e fiscalização derivados das sanções administrativas, bem como no âmbito do licenciamento ambiental;

XI – observar, na execução das suas atividades, a pertinência das matérias da sua atribuição e representar aos órgãos competentes os atos que forem estranhos a sua atribuição;

XII – requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XIII – acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial, prestadores de serviços e similares, em área urbana e rural, sujeitos a ação fiscal, relacionada ao meio ambiente;

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo, em ato administrativo próprio, e de forma complementar, indicará o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo como responsável pelo Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, com função de exercer controle interno e revisão dos atos administrativos, através do poder de autotutela, de acordo com a legislação ambiental específica;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.

Art. 23. O Coordenador do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, integrante do Cargo de Analista Ambiental ou do cargo de Fiscal Ambiental, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá:

I – exercer o controle das atividades de licenciamento ambiental e fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;

II – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

III – supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias no âmbito do meio ambiente;

IV – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

V – aferir o controle do diário de ponto dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal Ambiental;

VI – orientar os Servidores quanto à interpretação e aplicação da legislação ambiental vigente;

VII – fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;

VIII – solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;

IX – assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor.

CAPÍTULO IV **DAS GARANTIAS**

Art. 24. São garantias dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais:

I – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

IV – remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V – remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 25. São deveres dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – ser assíduo;

II – ser pontual;

III – manter conduta ilibada;

IV – ser eficiente;

V – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VII – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX – desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X – zelar pela fiel execução dos trabalhos e pela correta aplicação da legislação;

XI – observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração;

XII – representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII – atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação;



AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

XIV – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Além das proibições inerentes aos Servidores Municipais, é vedado ao servidor do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

III - atuar em processos ou procedimentos administrativos:

a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;

b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

c) nas demais situações previstas na legislação administrativa pertinente;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formosa - Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal Ambiental, além das disposições contidas na presente Lei, as do



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa e subsidiariamente às normas mandamentais das Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 28. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização ambiental para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Analista Ambiental ou o cargo de Fiscal Ambiental em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

Art. 29. Conforme exigência constitucional, ficam assegurados que 3% (três por cento) das vagas do cargo de Analista Ambiental e do cargo de Fiscal Ambiental ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, serão reservados aos Portadores de Necessidades Especiais, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 30. Esta Lei não produzirá efeitos retroativos para percepção de quaisquer parcelas remuneratórias.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Formosa, 11 de outubro de 2019.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ANEXO I

QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

| Denominação do Cargo | Quantitativo |
|----------------------|--------------|
| Analista Ambiental | 3 |
| Fiscal Ambiental | 4 |



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE – FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES URBANAS E RURAIS.

TÍTULO DO CARGO: ANALISTA AMBIENTAL

Descrição do Cargo de Analista Ambiental

Orientar processos administrativos, efetuar vistorias, análises técnicas, e emitir parecer técnico conclusivo sobre procedimentos administrativos e de fiscalização ambiental em áreas urbanas e rurais, e, também realizar todos os procedimentos para realizar o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Além disso, elaborar e/ou executar projetos de acordo com as atribuições definidas em lei e pelo Conselho de Classe, e ainda apoiar todas as atividades técnicas aplicáveis ao meio ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Superior completo em Agronomia, Bacharel em Biologia, Engenharia Ambiental.
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- Dez anos, no mínimo, como Analista Ambiental na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

TÍTULO DO CARGO: FISCAL AMBIENTAL

Descrição do Cargo de Fiscal Ambiental

Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, fazendo vistorias em áreas urbanas e rurais para apurar irregularidades e aplicar as medidas e sanções administrativas de advertência, multas, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total de atividades, apreensão, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, demolição, e demais sanções cabíveis que contrariem as normas da legislação.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Médio Completo (Antigo 2º Grau)
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- Dez anos, no mínimo, como Fiscal Ambiental na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ANEXO III

SUMÁRIO

Grupo Ocupacional: Meio Ambiente – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

TABELA I - MEIO AMBIENTE

Cargo: Analista Ambiental

N 05 – Analista Ambiental Classe I

N 06 – Analista Ambiental Classe II

Cargo: Fiscal Ambiental

N 01 – Fiscal Ambiental Classe I

N 02 – Fiscal Ambiental Classe II



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 036/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

TABELA I MEIO AMBIENTE

GRUPO OCUPACIONAL: MEIO AMBIENTE – Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Atividades Urbanas e Rurais.

| Referência | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O |
| 01 | 1.980,00 | 2.019,60 | 2.059,99 | 2.101,19 | 2.143,22 | 2.186,08 | 2.229,80 | 2.274,40 | 2.319,89 | 2.366,28 | 2.413,61 | 2.461,88 | 2.511,12 | 2.561,34 | 2.612,57 |
| 02 | 2.200,00 | 2.244,00 | 2.288,88 | 2.334,66 | 2.381,35 | 2.428,98 | 2.477,56 | 2.527,11 | 2.577,65 | 2.629,20 | 2.681,79 | 2.735,42 | 2.790,13 | 2.845,93 | 2.902,85 |
| 03 | 2.420,00 | 2.468,40 | 2.517,77 | 2.568,12 | 2.619,49 | 2.671,88 | 2.725,31 | 2.779,82 | 2.835,42 | 2.892,12 | 2.949,97 | 3.008,97 | 3.069,15 | 3.130,53 | 3.193,14 |
| 04 | 2.662,00 | 2.715,24 | 2.769,54 | 2.824,94 | 2.881,43 | 2.939,06 | 2.997,84 | 3.057,80 | 3.118,96 | 3.181,34 | 3.244,96 | 3.309,86 | 3.376,06 | 3.443,58 | 3.512,45 |
| 05 | 2.928,20 | 2.986,76 | 3.046,50 | 3.107,43 | 3.169,58 | 3.232,97 | 3.297,63 | 3.363,58 | 3.430,85 | 3.499,47 | 3.569,46 | 3.640,85 | 3.713,67 | 3.787,94 | 3.863,70 |
| 06 | 3.221,02 | 3.285,44 | 3.351,15 | 3.418,17 | 3.486,54 | 3.556,27 | 3.627,39 | 3.699,94 | 3.773,94 | 3.849,42 | 3.926,41 | 4.004,93 | 4.085,03 | 4.166,73 | 4.250,07 |
| 07 | 3.543,12 | 3.613,98 | 3.686,26 | 3.759,99 | 3.835,19 | 3.911,89 | 3.990,13 | 4.069,93 | 4.151,33 | 4.234,36 | 4.319,04 | 4.405,42 | 4.493,53 | 4.583,40 | 4.675,07 |
| 08 | 3.897,43 | 3.975,38 | 4.054,89 | 4.135,98 | 4.218,70 | 4.303,08 | 4.389,14 | 4.476,92 | 4.566,46 | 4.657,79 | 4.750,95 | 4.845,96 | 4.942,88 | 5.041,74 | 5.142,58 |
| 09 | 4.287,18 | 4.372,92 | 4.460,38 | 4.549,59 | 4.640,58 | 4.733,39 | 4.828,06 | 4.924,62 | 5.023,11 | 5.123,58 | 5.226,05 | 5.330,57 | 5.437,18 | 5.545,92 | 5.656,84 |
| 10 | 4.715,90 | 4.810,22 | 4.906,42 | 5.004,55 | 5.104,64 | 5.206,73 | 5.310,87 | 5.417,09 | 5.525,43 | 5.635,94 | 5.748,66 | 5.863,63 | 5.980,90 | 6.100,52 | 6.222,53 |